



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1079413-36.2023.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000437130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 1079413-36.2023.8.26.0100/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante MIRIAM EDUARDO**, são **agravados ALEX COSTA e CRISTIANE REGINA DE LIMA COSTA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1079413-36.2023.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo Interno Cível nº 1079413-36.2023.8.26.0100/50000
Agravante: Miriam Eduardo
Agravados: Alex Costa e Cristiane Regina de Lima Costa
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr^(a). LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

Voto nº 17080

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA -
Insurgência contra Decisão Monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção - Pessoa Natural - Hipossuficiência não demonstrada - Inteligência do art. 99, § 3º do CPC -
RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a Decisão Monocrática proferida por este Relator a fls. 326/333, dos autos de **Apelação Cível n. 1079413-36.2023.8.26.0100**, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada e determinou o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Busca a agravante o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno para que seja reconsiderada integralmente a r. Decisão Monocrática, a fim de reconhecer justiça gratuita.

Recurso tempestivo.

Foi apresentada contraminuta a fls. 11/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente Agravo Interno não merece ser provido.

Em que pese o inconformismo, a agravante alega que é hipossuficiente, apesar de ser titular de imóvel no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), visto que o mesmo lhe acarreta prejuízos e que ela não trabalha, sendo devida a concessão da benesse.

Tal narrativa em nada inova ou acresce aos fatos já corroborados com os documentos trazidos aos autos, a qual não é capaz de alterar a convicção deste Relator.

Isso porque a negativa da gratuidade foi respaldada nos documentos colacionados aos autos pela própria apelante, ora agravante, que juntou, a fls. 295/323, extratos bancários que não são capazes de demonstrar sua incapacidade de arcar com as custas, como também não é suficiente a mera declaração de hipossuficiência, haja vista que a própria agravante reconhece ser empresária, reside em bairro nobre e é titular de imóvel de valor extraordinário, bem como está representada por advogado particular.

Inobstante, é importante trazer a lume a decisão monocrática proferida, que foi clara ao destacar:

"(...) No presente caso, instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a apelante não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais. Outrossim, o entendimento deste relator para apreciação da gratuidade, acrescido, por óbvio, da análise detida dos demais elementos constantes dos autos, acompanha os parâmetros utilizados pela própria Defensoria Pública, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Apesar das alegações de que a apelante encontra-se desempregada, a mesma reside em casa de elevado padrão e alega ser herdeira/proprietária de imóvel - Empresa Bandeira da Vitória - avaliado em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Diante de tais fatos, seria necessário que a requerida, ora apelante, justificasse de alguma forma nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ocorre que não elucidou a apelante como maneja seus sustentos, nem colacionou aos autos gastos ou despesas que pudessem servir de sustentáculo para a alegada hipossuficiência. Os extratos a fls. 244/273, referentes à conta no Banco Itaú não são suficientes para demonstrar dificuldades financeiras extraordinárias da apelante. Já os extratos referentes ao Banco Bradesco, a fls. 297/302, não possuem uma movimentação sequer. Por fim, os extratos a fls. 306/323, referentes ao Banco Nubank, são os únicos que apresentam algum tipo de movimentação mais expressiva e, mesmo assim, verifica-se que nos meses de dezembro/2024, novembro/2024 e outubro/2024 houveram entradas significativas, sendo nos dois primeiros períodos citados no valor de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no último, no valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destaca-se novamente que não há nenhum tipo de esclarecimento acerca de como a apelante maneja seu sustento, ainda mais levando em consideração o lugar em que reside, bem como não oferece explicações para as entradas bancárias dos poucos extratos em que é possível observar alguma movimentação.

Atenta-se para o fato de que não basta a declaração de hipossuficiência ou alegação de dificuldade financeira para que reste comprovada a necessidade da benesse, ainda mais quando se considera que a própria apelante alega ser titular de imóvel de valor exorbitante.

Com efeito, não tendo acostado nenhum comprovante de gasto extraordinário, além dos que ordinária e rotineiramente são suportados pela grande maioria da população brasileira, a ponto de impedi-la de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, não há como se admitir que a apelante faça jus à benesse pretendida, visto que não se desincumbiu do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, fato constitutivo de seu suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do

benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a apelante faça jus ao favor legal almejado. ." (fls. 452) (g.n.)

Incontestavelmente, o que se verifica ao compulsar os autos é que não foi demonstrada a hipossuficiência econômica da agravante, justamente porque a mesma deixou de cumprir a determinação satisfatoriamente, a fim de trazer aos autos elementos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Ademais, não se vislumbra que as razões declinadas neste Agravo Interno tenham trazido elemento novo capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a hipossuficiência financeira declarada pela recorrente.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para embasar o pleito de gratuidade, não havia mesmo como se reconhecer que a agravante faça jus ao benefício.

Este é o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1079413-36.2023.8.26.0100/50000

sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido."

(g.n.)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, STJ)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento - Ação revisional - Assistência judiciária gratuita - Requerimento na inicial - Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso - Indeferimento que deve ser mantido - Agravo de instrumento improvido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento 2237870-66.2020.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2020, TJSP)

"AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça nesta instância recursal - Alegada hipossuficiência financeira não caracterizada, pois há prova de capacidade - Agravo desprovido." (g.n.)

(Agravo Interno nº 1007751-85.2018.8.26.0003/50000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1- O artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2- No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada insuficiência de recursos, apesar da oportunidade concedida por este Relator. Decisão de indeferimento mantida. Agravo de instrumento não provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2104546-14.2019.8.26.0000, Rel. CAMARGO PEREIRA, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2019, TJSP)

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Física - Pretensão ao benefício

Agravo Interno Cível nº 1079413-36.2023.8.26.0100/50000

- Oportunidade em primeira instância de comprovar a hipossuficiência financeira alegada, em cumprimento ao artigo 99, §2º do NCPC - Apresentação dos documentos requeridos - Indeferimento da gratuidade da justiça - Insurgência - Inadmissibilidade - Ausência de comprovação da alegada pobreza - Documentos que não indicam a inaptidão para o custeio das despesas do processo - Manutenção da decisão - Recurso não provido, com observação." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2255828-02.2019.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2019, TJSP)

Portanto, reconhece-se o acerto da decisão monocrática recorrida, a qual fica integralmente mantida.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo interno, com determinação.

Pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolha a apelante o valor atualizado do preparo recursal.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator